



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001340/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.083 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente REGINA GLAURA LEMOS GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004, 2005

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. AJUSTES NO LANÇAMENTO

Não é passível de nulidade a decisão recorrida que ao julgar parcialmente procedente a defesa, efetua meros ajustes para excluir do lançamento valores que foram considerados como improcedentes, sendo consequência lógica do julgamento da defesa ou recurso do contribuinte, por não tratar-se de novo lançamento.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos lançamentos por homologação. O IRPF é tributo complexo, encerrando-se o fato gerador em 31 de dezembro do ano a que se referem os rendimentos. O prazo decadencial para o lançamento da multa isolada se encerra após cinco anos contados do primeiro dia do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO

São tributáveis os rendimentos de aluguéis comprovadamente pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. O valor das despesas de administração, devidamente comprovadas, não entram no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Aplicação da Súmula CARF nº 147. Manutenção da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 289/304 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, dos exercícios de 2003 a 2005, às fls. 184/210, em que a Fiscalização apurou as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas;
2. Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas;
3. Multa isolada pela falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 04/10/07 (fl. 212), sendo a impugnação apresentada em 24/10/07 (fls. 213/273), com as seguintes alegações:

Preliminarmente, a contribuinte suscita a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar os valores referentes aos fatos geradores ocorridos até 30/09/02, força do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN, que trata do lançamento homologação. Alega que "a exigência formulada somente poderia alcançar fatos geradores ocorridos até 05 (cinco) anos anteriores a data da lavratura do respectivo Auto, ou seja sobre os rendimentos ocorridos a partir de 01/10/02". Transcreve trechos de acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Discorda dos valores das omissões de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, referentes aos apartamentos n.ºs 301 e 601, situados à Av. Atlântica n.º 1.782, alegando que os rendimentos foram recebidos conforme dados de tabela anexada (fls. 222/223), resultante dos valores contidos em Informes de Rendimentos emitidos por BAP Administração de Bens (fls. 267/268).

Discorda, também, dos valores das omissões referentes aos aluguéis recebidos de pessoas físicas, referentes ao imóvel situado à Rua do Senado n.º 218, alegando que "o referido imóvel estava alugado, porém o locatário não efetuou os pagamentos de aluguéis dentro do vencimento, razão pela qual a impugnante move até a presente data ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis e encargos (processo n.º 2005.001.036427-2 da 7ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ). Cópia em anexo." O contribuinte anexou somente um extrato de consulta processual no sítio da Internet do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 24/10/07, que informa como autora a contribuinte, como réu o locatário do imóvel, e como tipo de ação

"Despejo por falta de pagamento", dentre outros dados (fl. 232). Elaborou planilha com os valores que considera efetivamente recebidos (fls. 224/225), conforme Informe de Rendimentos emitidos pela mesma administradora de imóveis acima (fls. 267/269).

Por fim, requer seja reconhecida a ilegalidade quanto à aplicação da multa isolada sobre o valor do IR mensal devido a título de carnê-leão (50%), resultante da falta de seu recolhimento, concomitantemente com a cobrança de multa proporcional aplicada sobre o IR suplementar apurado na Declaração de Ajuste Anual (75%). Para tanto, reproduz trechos de 2 acórdãos do Conselho de Contribuintes.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada procedente em parte pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos lançamentos por homologação. O IRPF é tributo complexivo, encerrando-se o fato gerador em 31 de dezembro do ano a que se referem os rendimentos. O prazo decadencial para o lançamento da multa isolada se encerra após cinco anos contados do primeiro dia do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO

São tributáveis os rendimentos de aluguéis comprovadamente pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. O valor das despesas de administração, devidamente comprovadas, não entram no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de Declaração de Ajuste Anual inexata. Ajuste nos valores dos lançamentos, conforme análise dos documentos apresentados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 – Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 172/219.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega diversas matérias, que passo a analisar na ordem de suas alegações, independentemente de versarem sobre o mérito ou como preliminar, posto que assim foi organizada a peça recursal.

III - DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA 111.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EFETUAR AJUSTES NO LANÇAMENTO

06 – Nesse tópico o contribuinte alega em síntese a nulidade da decisão recorrida sob os seguintes fundamentos:

A decisão recorrida padece de nulidade insanável na medida em que os julgadores de primeira instância não poderiam efetuar os ajustes no lançamento consubstanciado no auto de infração que deu origem ao presente processo, para adequá-lo aos valores e datas reais, tendo em vista que a atividade de lançamento é privativa da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, sendo, assim, tal decisão passível de nulidade nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, pois praticado por pessoa incompetente, tendo em vista que a correta determinação da exigência deve ser feita pelo próprio auto de infração, ex vi do disposto no inciso V, art. 10, do PAF.

07 – Entendo que não merece guarida referido argumento, uma vez que a decisão de piso não inovou em nada o lançamento e sequer houve mudança de critério jurídico a respeito, sendo que com a decisão procedente em parte relativo a parte dos valores que foram lançados, havendo portanto e por consequência lógica mera determinação de exclusão de parcelas que em nada modificam o lançamento com base nos termos do art. 142 do CTN.

08 – Abaixo verifica-se parte dos valores considerados pela decisão recorrida e que deverão ser excluídos do lançamento, não havendo no caso que se efetuar um novo lançamento para a sua cobrança, *verbis*:

A partir desta última, concluímos pela manutenção ou não dos lançamentos, conforme tabela a seguir:

Multas - ano de 2003				
	Auto Infração	Após Análise	Mantida*	Impugnação
janeiro	996,18	2.416,42	996,18	improcedente
fevereiro	1.018,16	1.123,02	1.018,16	improcedente
março	571,82	523,41	523,41	parcial
abril	571,82	518,35	518,35	parcial
maio	652,55	668,83	652,55	improcedente
junho	571,82	0,00	0,00	procedente
julho	571,82	540,60	540,60	parcial
agosto	571,82	540,60	540,60	parcial
setembro	1.157,27	1.246,39	1.157,27	improcedente
outubro	571,82	536,96	536,96	parcial
novembro	571,82	538,42	538,42	parcial
dezembro	571,82	0,00	0,00	procedente
total	8.398,72	8.652,99	7.070,90	

*Caso o valor encontrado por esta julgadora tenha sido maior que o da Fiscalização, mantivemos este último (jan/fev/mar/mai/set).

	Multas - ano de 2004		
	Auto Infração	Mantida	Impugnação
janeiro	652,78	538,70	parcial
fevereiro	652,78	606,37	parcial
março	652,78	652,78	improcedente
abril	652,78	601,28	parcial
maio	687,16	640,71	parcial
junho	687,16	640,71	parcial
julho	687,16	640,71	parcial
agosto	687,16	640,71	parcial
setembro	687,16	0,00	procedente
outubro	687,16	687,16	improcedente
novembro	687,16	0,00	procedente
dezembro	687,16	0,00	procedente
total	8.108,40	5.649,13	

09 – Portanto, nada a prover nesse ponto, e afasto a preliminar arguida.

111.2 - DA DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - ANO CALENDÁRIO 2002

10 – Nesse tópico o contribuinte alega a decadência do crédito lançado em 2002 e respectiva multa conforme razões a seguir:

A 6ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, entendeu pela não concretização do instituto da decadência, haja vista que o fato gerador, por se tratar de tributo "complexivo", apenas seria finalizado em 31 de dezembro de cada ano, bem como no caso em comento deveria ser aplicado o disposto no artigo 173,1, do Código Tributário Nacional em relação ao lançamento da multa isolada.

Ocorre que, neste tópico, a r. decisão recorrida não pode subsistir pois, consoante o que dispõe a Lei Complementar que trata da matéria e o entendimento da vasta jurisprudência pátria, os créditos tributários relativos a maior parte do ano calendário de 2002 foram atingidos pelo instituto da decadência e, portanto, estão integralmente extintos, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Vejamos.

(...)

Equívoca-se a I. Relatora ao destacar que, no que tange ao IRPF, embora as quantias sejam recebidas mensalmente, ele não tem periodicidade mensal, por se tratar de tributo "complexivo", uma vez que, o artigo 42, §§ 1º e 4º, da Lei 9.430/96, é cristalino ao dispor quanto ao fato gerador dos rendimentos supostamente omitidos, consoante alegado em sede de Impugnação Administrativa, disposição esta que se encontra, também, expressamente prevista no artigo 849, do RIR/93.

Assim, contados 05 anos da ocorrência do fato gerador, o qual, com relação aos rendimentos supostamente omitidos, repise-se, é mensal, as autoridades teriam de janeiro a setembro de 2007 para constituir o crédito tributário, prazo este que expirou antes da autuação em comento, ocorrida em 04.10.2007.

11 – Nesse tópico melhor sorte não socorre o contribuinte, uma vez que adoto como razões de decidir os termos da decisão de piso que assim bem avaliou a matéria, *verbis*:

“Tendo em vista que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 04/10/07 (fl. 212), foi suscitada, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar os valores referentes aos fatos geradores ocorridos até 30/09/02, por força do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, que trata do denominado lançamento por homologação. Alega que "a exigência formulada somente poderia alcançar fatos geradores ocorridos até 05 (cinco) anos anteriores a data da lavratura do respectivo Auto, ou seja, sobre os rendimentos ocorridos a partir de 01/10/02". Transcreve trechos de acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes.

(...) omissis

Adentrando ao exame da questão, reproduzimos, a seguir, o suscitado art. 150, §4º, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4o Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Conclui-se, então, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física, que é tributo sujeito ao lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador, de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN.

Resta aqui definir a data em que estaria concretizado o fato gerador do tributo.

O fato gerador consiste na situação material descrita pelo legislador que é capaz de originar a obrigação tributária. No caso do imposto de renda, o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (CTN, art. 43).

No Imposto de Renda Pessoa Física, tem-se que, embora as quantias sejam recebidas mensalmente, o valor apurado será acrescido aos rendimentos tributáveis] na Declaração de Ajuste Anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual. Trata-se de tributo complexo, ou seja, cujo fato gerador é complexo, finalizando apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em que se considera finalmente completo e ocorrido.

Assim, neste caso, não se verificando a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial do ano-calendário de 2002, correspondente ao primeiro ano calendário objeto do Auto de Infração, tem como termo inicial 31/12/2002 e como termo final 31/12/2007. Como a ciência ocorreu em 04/10/07, mantenho o lançamento referente às omissões de rendimentos de aluguéis.”

12 – Outrossim, em relação a decadência da multa isolada entendo que não merece reforma a decisão de piso uma vez em relação a ela não trata de tributo sujeito ao

lançamento por homologação, mas sobre multa por descumprimento de obrigação acessória cuja obrigação principal correlata foi inclusive levada ao ajuste anual ou deveria, não havendo como se falar em antecipação de pagamento legalmente previsto. Em outras palavras, trata-se de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, uma penalidade e como tal o crédito só pode ser constituído a partir do lançamento de ofício, a atrair a regra decadencial do art. 173, inciso I, do CTN. Sobre essa matéria, temos a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000 (...)

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. DECADÊNCIA ART. 173, I do CTN.

O prazo decadencial da multa isolada por falta ou insuficiência de pagamento do carnê-leão submete-se à regra geral estabelecida no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), qual seja, cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Acórdão n.º 9202-003.973, de 10 de maio de 2016)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

O prazo decadencial para constituição de obrigações tributárias relativas à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, uma vez que, nesta hipótese, não há pagamento a ser homologado pela Fazenda Pública. (Acórdão n.º 9202-007.373, de 28 de novembro de 2018)

13 – Portanto, não há que se falar em decadência (CTN, art. 173, I), tendo o lançamento se operado em 04/10/2007 e portanto, nego provimento ao recurso nesse tópico.

III.3 - DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR FALTA DE NEXO CAUSAL

IV.1 - DA DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA

14 – Esses dois tópicos serão analisados em conjunto uma vez que ambas as matérias são de conteúdo fático probatório e se confundem para a análise meritória da presente demanda.

15 – Em síntese diz o contribuinte que há violação dos princípios da verdade material, da legalidade do direito de defesa e do contraditório, sendo que as DIMOBs não constituem em prova absoluta de sinais exteriores de riqueza, e que os informes de rendimentos recebidos de suas administradoras de imóveis são prova cabal para a comprovação dos fatos.

16 – Alega também em síntese que:

“Com relação às provas colacionadas aos autos, é importante destacar que a Recorrente apresentou as cópias dos Informes de Rendimentos emitidos pela empresa BAP Administradora de bens (fls 267/269), relativos aos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, os quais apontam diversos valores zerados, como se vê, por exemplo, nos meses compreendidos entre janeiro e outubro de 2002.

Os Informes de Rendimentos emitidos pela empresa BAP Administradora de bens (fls 267/269), relativos aos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, são suficientes por si só para rechaçar a suposta base de cálculo do IRPF.

Se, no entanto, existe divergência entre os Informes de Rendimentos emitidos pela empresa BAP Administradora de bens (fls 267/269), relativos aos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, e as DIMOBs transmitidas pela Administradora, caberia ao Fisco apurar a razão da divergência para alcançar a verdade dos fatos, e não simplesmente ignorar os Informes de Rendimento e presumir uma omissão de receitas por parte da Recorrente.”

17 – Junta a recorrente documentos de fls. 342/344 referente a “informe de rendimentos” declarados por uma das administradoras de bens da contribuinte e que não passam dos mesmos documentos já juntados às fls. 273/275 na impugnação, não servindo no caso para demonstrar nada mais do que já exposto e avaliado pela decisão de piso.

18 – Quanto ao mérito verifico que o contribuinte não destaca em seu recurso nenhuma diferença efetiva decorrente da análise por parte da decisão recorrida. Vemos que a decisão recorrida efetuou uma análise pormenorizada dos valores contendo 2 (duas) planilhas em que efetuou a revisão dos documentos trazidos pela contribuinte, sendo que houve a comprovação de parte de valores que foram excluídos do referido lançamento.

19 – Outrossim, verifico que a decisão de piso tratou de todos os temas abordados em defesa, bem como efetuou a análise de cada ano lançado e dos imóveis objeto de locação por parte da contribuinte, identificando e justificando cada ponto, não havendo nas razões recursais fundamentos suficientes dotados em provas para afastar o que ficou mantido na autuação, e portanto, nego provimento ao recurso no mérito.

IV.2 - DA CONCOMITANTE EXIGÊNCIA DAS MULTAS

20 – Nesse ponto a contribuinte pede que seja afastada a incidência concomitante da multa de ofício e a isolada.

21 – No presente caso, entendo com razão a contribuinte, uma vez que o lançamento trata dos exercícios de 2002 a 2004 e portanto, deve ser aplicado os termos da Súmula CARF n.º 147 a fim de afastar do presente lançamento a aplicação da multa isolada, devendo ser mantida apenas a multa de ofício, que dispõe:

Súmula CARF n.º 147

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do

carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Conclusão

22 - Diante do exposto, conheço do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso